Documento:598904

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Agravo de Execução Penal Nº 0009206-93.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: DIEGO ARAUJO DOS SANTOS ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

## VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Com efeito, atendo-me à devolutividade da matéria em sua extensão e profundidade, assim como ponderando os argumentos das partes, em confronto com o acervo probatório constituído, o recurso, no mérito, não comporta provimento. Fundamento.

A discussão reside em saber se o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), afastou a equiparação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes aos crimes definidos como hediondos, de modo a possibilitar a progressão de regime a partir do cumprimento de 16% (dezesseis por cento) da pena, na forma como previsto no art. 112 da LEP, com a alteração dada pelo Pacote Anticrime.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto não merecer amparo a irresignação do agravante de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. É certo que a decisão recorrida não se alongou, em demasia, ao externar as razões pelas quais entendeu pelo indeferimento do pleito. Entretanto, tal

fato, por si só, não traduz em violação ao princípio do devido processo

legal (ampla defesa e contraditório), nem vulneração ao que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica, o qual exige que a decisão seja fundamentada, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado das alegações, ou provas. Confira-se: "Art. 93 da CF. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...). IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"

Com efeito, nula é a decisão órfã de fundamentação, não a decisão breve, concisa, sucinta, uma vez que concisão e brevidade não significam ausência de motivação, máxime quando não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa por parte daquele que se diz prejudicado. Sobre o tema lecionam Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim:

"Fundamentação suficiente. O princípio jurídico que determina a fundamentação da sentença é de ordem pública. O critério é o de se exigir uma fundamentação suficiente e correta, mas não absolutamente exaustiva; neste sentido, os tribunais já se manifestaram afirmando que não é nula a sentença com motivação sucinta." (in Comentários ao código de processo civil. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 776)

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 131 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 116, 117 E 256 DA Lei nº 6.404/76. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. "A sentença que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade" (REsp 734.135/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008). 3. [...] 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 407.917/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Assim, indicada a causa determinante ao deslinde da controvérsia, resta inviabilizado o reconhecimento da alegação de ausência de fundamentação, porquanto o dirigente processual elencou, de forma satisfatória, as razões de seu convencimento, não havendo que se falar, de tal sorte, em afronta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Tecidas estas considerações, passo ao exame do mérito recursal. Conforme ressaltado pelo Douto Procurador de Justiça, em seu parecer, de acordo com a redação do inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá—los, se omitirem".

Desta feita, constata-se ser impossível afastar a hediondez do crime de tráfico de entorpecentes, uma vez que a asseguração de tratamento penal mais severo ao crime de tráfico de drogas advém de expressa previsão constitucional, incluindo-se, nesse tratamento, a progressão de regime. Ressalta-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC nº 118.533, da relatoria da Min. CÁRMEN LÚCIA, firmou

orientação no sentido de que o tráfico privilegiado (art. 33, parágrafo  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006), em razão dos contornos menos gravosos, não deve ser considerado crime de natureza hedionda, reafirmando, contudo, que apenas as modalidades de tráfico de entorpecentes definidas no art. 33, caput, e §  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 são equiparadas aos crimes hediondos. Eis a ementa deste precedente:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. 0 tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. 0 tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida." (HC 118533, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016)

E seguindo a orientação jurisprudência da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição nº 11.796/DF, revisou o Tema 600, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e cancelou a Súmula nº 512 do STJ, passando a adotar o entendimento no sentido de que o tráfico de drogas na forma privilegiada afasta a hediondez do delito, permanecendo hedionda, contudo, as condutas descritas no art. 33, caput, e § 1º da Lei de Drogas. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NA SUA FORMA PRIVILEGIADA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CRIME NÃO EQUIPARADO A HEDIONDO. ENTENDIMENTO RECENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO HC 118.533/MS. REVISÃO DO TEMA ANALISADO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.329.088/RS. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 512 DA SÚMULA DO STJ. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC 118.533/MS, firmou entendimento de que apenas as modalidades de tráfico ilícito de drogas definidas no art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/2006 seriam equiparadas aos crimes hediondos, enquanto referido delito na modalidade privilegiada apresentaria "contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa." (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016). 2. É sabido que os julgamentos proferidos pelo Excelso Pretório em Habeas Corpus, ainda que por seu Órgão Pleno, não têm efeito vinculante nem eficácia erga omnes. No entanto, a fim de observar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, bem como de evitar a prolação de decisões contraditórias nas instâncias ordinárias e também no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça, é necessária a revisão do tema analisado por este Sodalício sob o rito dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.329.088/RS - Tema 600). 3. Acolhimento da tese segundo a qual o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula

deste Superior Tribunal de Justiça." (Pet n. 11.796/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 29/11/2016.)

Não bastasse isso, infere-se que a própria Lei nº 13.964/19, invocada pela defesa do agravante quando aduz não remanescer nenhum comando legal para equiparação do tráfico de drogas ao delito hediondo, expressamente consignou, no § 5º, incluído ao art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP), que "não se considera hediondo ou equiparado, para fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006", isto é, o delito em sua modalidade privilegiada e somente neste, não estendendo igual tratamento às modalidades do crime previstas no art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas. Nesse sentido é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. HEDIONDEZ DO DELITO. LEI N. 13.964/2019. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o tráfico de drogas continua sendo crime equiparado a hediondo, mesmo após a edição da Lei n. 13.964/2019. Precedentes. 2. "Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da Defesa para a respectiva sessão" (AgRg no RHC 109.361/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/6/2019). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC: 738546 SC 2022/0122884-8, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. EXECUTADO QUE CUMPRE PENA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, EQUIPARADO A HEDIONDO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PACOTE ANTICRIME QUE AFASTOU A HEDIONDEZ DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS, MAS NÃO AFASTA HEDIONDEZ DO TRÁFICO DO CAPUT DO ART. 33. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acórdão fustigado encontra-se em total sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o qual tem entendido que a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, que conferiu nova redação ao art. 112, § 5º, da Lei de Execucoes Penais (Lei n. 7.210/1984), "Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no  $\S$  4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006". Entretanto, isso não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida a modalidade simples do delito de tráfico de entorpecentes. 2. Na espécie, o Tribunal havido como coator manteve a hediondez do delito de tráfico de drogas que cumpre pena o apenado, determinando-se a retificação do relatório da situação processual executória para que conste que o delito de tráfico de entorpecentes é equiparado ao hediondo, retificando-se as frações para fins de progressão de regime e livramento condicional. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC: 733323 SP 2022/0095429-0, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022)

E, na mesma toada, segue a firme jurisprudência deste Sodalício: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA QUANTO À EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A hediondez do crime

de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, decorre de expressa previsão constitucional, art. 5º, XLIII. 2. A Lei n. 13.964/19 não retirou a hediondez do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei 11.343/06), mas, sim, o caráter hediondo do crime de tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. A referida Lei, no § 5º adicionado ao art. 112 da Lei de Execução Penal, consignou, de maneira expressa, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, ou seja, o delito em sua modalidade privilegiada e somente nesta. Logo, não há se falar que o afastamento da equiparação a crime hediondo tenha se estendido às modalidades do crime previstas no art. 33, caput, da Lei de Drogas. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravo de Execução Penal 0006231-98.2022.8.27.2700. Rel. Des. EURÍPEDES LAMOUNIER. 1ª Câmara Criminal, julgado em 19/07/2022, DJe 27/07/2022) "AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA QUANTO À EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.964, de 2019, não retirou a hediondez do crime de tráfico de drogas, de modo que, expressamente, a intenção do legislador é retirar o caráter hediondo do tipo penal previsto no artigo 33, § 40 da Lei nº 11.340, de 2006, ressalvando apenas uma das formas de tráfico, sem intenção de incluir todas. 2. Recurso NÃO PROVIDO." (Agravo de Execução Penal 0005990-27.2022.8.27.2700, Rel. Desa. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/07/2022, DJe 13/07/2022) "AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS SEM RESPALDO LEGAL. NATUREZA QUE PERMANECE HÍGIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao contrário do que pretende a defesa, a Lei nº 13.964/2019 em nada alterou a qualificação do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 quanto à equiparação a hediondo, tendo, tão somente, revogado os dispositivos que regulavam a progressão de regime, de maneira que toda a sistemática de progressão passou a ser regulada pela Lei de Execuções Penais, acrescendose a ela outros níveis de gradação como forma de recrudescer o tratamento àqueles que praticam crimes hediondos ou assemelhados. 2. Ademais, a própria Lei de Execucoes Penais, a partir da inclusão promovida pela Lei nº 13.964/2019, passou a consignar, expressamente, que não se considera hediondo ou equiparado o crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada (art. 112,  $\S$  5 $^{\circ}$ ), de modo que, mesmo que a contrario sensu, reafirmou-se a equiparação da figura prevista no art. 33, caput, da Lei de Drogas (tráfico de drogas) aos crimes equiparados a hediondos. 3. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "o fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, § 1º, da Lei de Drogas" (AgRg no HC 729.332/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022). 4. Enquanto princípio basilar da hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras supérfluas ("verba cum effectu sunt accipienda"), o que quer dizer, no caso vertente, que se o dispositivo excepcionou apenas a figura do tráfico privilegiado do rótulo de crime hediondo ou equiparado, certamente a regra geral permanece hígida quanto

ao crime de tráfico de drogas tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pelo qual o apenado restou condenado. 5. Recurso conhecido e improvido." (Agravo de Execução Penal 0003353-06.2022.8.27.2700, Rel. Desa. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, 1º Câmara Criminal, julgado em 10/05/2022, DJe 26/05/2022)

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA QUANTO À EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento do privilégio não afasta a equiparação estabelecida constitucionalmente entre o delito de tráfico de drogas e os crimes hediondos. 2. A Lei no 13.964, de 2019, não retirou a hediondez do crime de tráfico de drogas, de modo que, expressamente, a intenção do legislador é retirar o caráter hediondo do tipo penal previsto no artigo 33, § 40 da Lei no 11.340, de 2006, ressalvando apenas uma das formas de tráfico, sem intenção de incluir todas." (Agravo de Execução Penal 0002011–57.2022.8.27.2700, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/05/2022, DJe 19/05/2022)

Nesta senda, conclui-se que não há espaço para entendimento diverso, sendo, portanto, inviável o acolhimento da tese recursal no tocante à retificação da previsão de benefícios do apenado para constar a fração de 16% (dezesseis por cento) da pena para fins de progressão de regime em relação à condenação pelo crime de tráfico de drogas, visto tratar-se de crime equiparado a hediondo.

Diante do exposto, conheço do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão objurgada.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 598904v2 e do código CRC e410791a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 6/9/2022, às 12:10:58

0009206-93.2022.8.27.2700

598904 .V2

Documento:598905

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Agravo de Execução Penal Nº 0009206-93.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: DIEGO ARAUJO DOS SANTOS ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. HEDIONDEZ DO DELITO. LEI Nº 13.964/2019 — PACOTE ANTICRIME. IRRELEVÂNCIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE AFASTOU A HEDIONDEZ DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS, MAS NÃO AFASTOU A HEDIONDEZ DO TRÁFICO DESCRITO NO CAPUT E § 1º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A decisão recorrida se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não havendo que se falar, de tal sorte, em afronta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.
- 2. A hediondez do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, decorre de expressa previsão constitucional (art.  $5^{\circ}$ , inciso XLIII).
- 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC  $n^{\circ}$  118.533, da relatoria da Min. CÁRMEN LÚCIA, firmou orientação no sentido de que o tráfico privilegiado (art. 33, parágrafo  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006), em razão dos contornos menos gravosos, não deve ser considerado crime de natureza hedionda, reafirmando, contudo, que apenas as modalidades de tráfico de entorpecentes definidas no art. 33, caput, e §  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 são equiparadas aos crimes hediondos.
- 4. A Lei nº 13.964, de 24/12/2019, denominada de "Pacote Anticrime", expressamente consignou, no § 5º, incluído ao art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP), que "não se considera hediondo ou equiparado, para fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006". Logo, não há se falar que o afastamento da equiparação a crime hediondo em sua modalidade privilegiada tenha se estendido às modalidades do crime de tráfico de drogas previstas no art. 33, caput, e § 1º da Lei de Drogas. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.
- 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 16ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso por presentes os

requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão objurgada, nos termos do voto do Relator, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. A Douta Procuradoria—Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTI.

Palmas, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 598905v5 e do código CRC caf9882e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 14/9/2022, às 11:30:45

0009206-93.2022.8.27.2700

598905 .V5

Documento:598901

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Agravo de Execução Penal Nº 0009206-93.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: DIEGO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

## **RELATÓRIO**

Trata—se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por DIEGO ARAUJO DOS SANTOS contra decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Palmas—TO, que, nos autos da Execução Penal nº 5000089—71.2020.827.2729 (SEEU), indeferiu o pedido da defesa de reconhecimento da não hediondez do crime de tráfico de entorpecentes pelo qual restou o apenado, ora agravante, condenado, para fins de progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade. Irresignado, o agravante ressalta que "o delito de 'tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins' (art. 33 da Lei de 11. 343/06), após a vigência do "Pacote Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), em 23/01/2020, deixou de ser delito 'equiparado' a hediondo para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, com aplicação retroativa benéfica — novatio legis in mellius (art. 5º, XL, CF e art. 2º, p.ú., CP)". Aduziu que "a Constituição Federal — artigo 5º não dispõe quais crimes são

Aduziu que "a Constituição Federal — artigo  $5^{\circ}$  não dispõe quais crimes são considerados hediondos, limitando—se a expor que o tráfico de drogas é crime inafiançável, insuscetível de graça e anistia".

Argumenta que, diante das alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, "o recorrente condenado pela prática de 'tráfico de drogas' deverá progredir conforme os critérios objetivos dos delitos comuns, ou seja, após o cumprimento de 16%, 20%, 25% ou 30% (salvo se cometido antes de 23/01/2020) da pena, pois ausente previsão legal sobre delitos equiparados a hediondo".

Defende a nulidade da decisão agravada, ao argumento de que "a decisão recorrida fez apenas menção a trechos do parecer ministerial sem registrar qualquer consideração judicial acerca do pedido defensorial", sendo, portanto, desprovida de fundamentação.

Postula, ao final, o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, "determinando a retificação da previsão de benefícios do apenado a fim de constar a fração de 16% da pena para progressão de regime em relação à condenação pela prática de crime de tráfico de drogas. (Processo Criminal nº 0024031- 57.2019.8.27.2729 - art. 33, caput, da Lei 11.343/06)". Subsidiariamente, requer o provimento do recurso para cassar a decisão recorrida, diante da completa falta de fundamentação. Em contrarrazões, o agravado, ressaltando que "a revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo", bem como que a decisão recorrida traz elementos suficientes que motivaram o juízo pelo indeferimento do pedido, manifestou pela manutenção da decisão.

Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou pelo conhecimento e improvimento do expediente recursal (evento 7).

Decisão da Desembargadora JACQUELINE ADORNO determinando a redistribuição dos autos foram à minha relatoria, em razão da prevenção (evento 11). É o relatório, no essencial.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://

www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 598901v2 e do código CRC 3baecd6b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 11/8/2022, às 8:14:22

0009206-93.2022.8.27.2700

598901 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022

Agravo de Execução Penal Nº 0009206-93.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

AGRAVANTE: DIEGO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A DECISÃO OBJURGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário